



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 013 DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Município de Imperatriz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, no uso de suas atribuições legais, bem como ao que estabelece o inciso V do art. 51 da Lei Orgânica Municipal e no disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, conselhos escolares, empresas públicas, sociedades de economia mista, conselhos municipais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º - Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado pela Comissão Permanente de Licitações, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.

§ 1º - A presidência da Comissão Permanente de licitações editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

§ 2º - Caberá a Comissão Permanente de Licitações, na qualidade de órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo e participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

flc



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

II – aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados infimos ou a inclusão de novos itens; e

III – deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestarem interesse durante o período de convocação da IRP.

§ 4.º - Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3.º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – Informar as demais secretarias e órgãos municipais, que o primeiro participante registrou sua intenção de registro de preços junto a Comissão Permanente de Licitações;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - unificar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

fele



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto o § 5º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6.º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, devendo realizar pesquisa de mercado, providenciar o encaminhamento a CPL de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pelo ordenador de despesas competente;

II - manifestar, junto a CPL, a Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1.º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2.º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

modalidade de pregão, nos termos da Lei n.º 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado do ordenador de despesas do órgão ou entidade municipal que primeiro apresentar junto a CPL a intenção de registro de preços.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal,

flcc



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado, pelo órgão primeiro participante do respectivo certame, para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 10 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

fccc



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11 - Após a homologação da licitação, pelos respectivos ordenadores de despesas, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na seqüência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Site Eletrônico da Prefeitura Municipal de Imperatriz, e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada na sessão de licitação.

§ 4º A habilitação dos fornecedores que não aceitarem integrar o cadastro reserva será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 5º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13 - Homologado o resultado da licitação, pelos ordenadores de despesas dos órgãos participantes, o fornecedor mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16 - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

flle



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública do Município de Imperatriz/MA, a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade de outros Municípios ou órgãos da mesma esfera administrativa.

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal, de Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições do órgão gerenciador e participantes.

Art. 24 - A Comissão Permanente de Licitações, enquanto órgão gerenciador poderá editar normas complementares a este Decreto.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Fica revogado o Decreto nº 027 de 04 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2015, 194.º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 127.º DA REPÚBLICA.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Prefeito de Imperatriz

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 009, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 013, de 31 de março de 2015, e dispõe outras providências.

O Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, Estado do Maranhão, Francisco de Assis Andrade Ramos, no uso de suas atribuições legais e consoante ao disposto no inciso V, do art. 51 da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º O §8º, do art. 22 do Decreto nº 013, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

„Art. 22

.....
§8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o §7º do art. 22 do Decreto nº 013, de 31 de março de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2017, 196º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.



FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre normas complementares ao Decreto nº 013, de 31 de março de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Município de Imperatriz e dá outras providências.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, do Decreto Municipal nº 013, de 31 de março de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, RESOLVE expedir a presente Instrução Normativa, visando editar normas complementares ao Decreto nº 013/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no Município de Imperatriz e dá outras providências.

Art. 1º. As etapas obrigatórias para aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Sistema de Registro de Preços, pelos órgãos participantes, sem prejuízo dos procedimentos legais previstos para cada uma delas, são as seguintes:

- I - Proceder à abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.
- II - Instruir o processo administrativo com a requisição ou ato de oficialização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente.
- III - A requisição deve conter:
 - a) justificativa da necessidade da contratação contendo motivação, benefícios e resultados a serem alcançados;
 - b) justificativa do cabimento do registro de preços, dado o enquadramento em hipótese constante do art. 3º do Decreto nº 13/2015;
 - c) definição do objeto com descrição sucinta e clara;
 - d) indicação de quantitativo, em caso de compras;
 - e) indicação da unidade de medida e da quantidade, em caso de serviços;
 - f) planilha contendo o preço médio dos itens a serem adquiridos ou dos serviços objeto da requisição, obtido através de pesquisa de preços, nos termos do inciso V deste artigo.

IV - A requisição deve ser acompanhada de termo de referência ou projeto básico, conforme a natureza do objeto, o qual deve conter, entre outros elementos:

- a) descrição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;
- b) justificativa para a contratação;
- c) justificativa do cablimento do registro de preços, conforme art. 3º do Decreto nº 13/2015;
- d) valor estimado;
- e) critério de julgamento das propostas;
- f) prazo e condições de execução do serviço ou entrega do objeto;
- g) critérios de aceitação do objeto;
- h) prazo de garantia do objeto, quando for o caso;
- i) critérios de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93);
- j) critérios de participação de ME e EPP (LC 123/2006);
- k) forma de pagamento;
- l) critérios de reajuste;
- m) obrigações da contratada;
- n) obrigações da contratante;
- o) sanções por inadimplemento;
- p) prazo de vigência do contrato;
- q) fiscalização do contrato;
- r) rescisão contratual;
- s) subcontratação;
- t) critérios ambientais, se for o caso.

V - Em caso de compras, deve constar a pesquisa de preços com, no mínimo, 03 (três) orçamentos de empresas; valores de atas de registro de preços ou de outras contratações de entes públicos ou privados praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação.

VI - No caso de pesquisa de preços com, no mínimo, três orçamentos de fornecedores, somente serão admitidos os preços cujas datas de todas as cotações sejam inferiores a 180 (cento e oitenta) dias.

VII - A utilização de outro método para obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no inciso V, deverá ser devidamente justificada pelo agente ou setor competente.

VIII - Para obtenção do resultado da pesquisa de preços não serão considerados os preços inexequíveis, com expressiva discrepância entre si ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

IX - Em se tratando de serviços, deve haver orçamento estimado em planilhas que expresse os custos unitários apoiado em pesquisa de preços praticados no mercado relativo ao objeto da contratação, ou em índice oficial.

X - O processo administrativo deverá ser instruído com a aprovação, pela autoridade competente, do termo de referência ou projeto básico, conforme o caso.

XI - Deve constar no processo administrativo a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação e o despacho da Controladoria Geral do Município.

Art. 2º. A CPL, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, por meio da Superintendência de Registro de Preços, manterá o controle dos saldos, por fornecedor, para subsidiar os órgãos participantes ou não participantes nos respectivos pedidos de contratação.

Art. 3º. O órgão participante do registro, sempre que efetivar uma contratação baseada em ata de registro de preços, deverá encaminhar cópia do contrato para a CPL, informando o valor e o quantitativo contratado de cada item.

Art. 4º. Os procedimentos obrigatórios e necessários para a efetivação das contratações serão da inteira responsabilidade e iniciativa do órgão participante, ao qual caberá, também, a responsabilidade pelo controle do cumprimento de todas as obrigações relativas àquele fornecimento.

Parágrafo Único. Nenhum pedido de contratação poderá ser efetivado sem a existência de saldo na compatível dotação orçamentária do órgão participante, para emissão do respectivo empenho.

Art. 5º. As etapas obrigatórias para **adesão** ao Sistema de Registro de Preços do Município de Imperatriz, sem prejuízo dos procedimentos legais previstos para cada uma delas, são as seguintes:

I - Proceder à abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

II - Instruir o processo administrativo com a requisição ou ato de oficialização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente.

III - A requisição deve conter:

- a) justificativa da necessidade da contratação contendo motivação, benefícios e resultados a serem alcançados;
- b) definição do objeto com descrição sucinta e clara;
- c) indicação de quantitativo, em caso de compras;
- d) indicação da unidade de medida e da quantidade, em caso de serviços;

IV - Deve constar dos autos a adequada caracterização do objeto pleiteado, por meio de termo de referência ou projeto básico, aprovado pela autoridade competente, demonstrando a exata identidade com o objeto registrado na ata que se pretende aderir.

V - O processo administrativo deve ser instruído com cópia da ata de registro de preços a que se pretende aderir para a verificação de sua validade e certificação quanto ao objeto e quantitativos registrados; cópia do edital da licitação que deu origem à ata e do termo de referência, cópia do termo de homologação do item a que se pretende aderir.

VI - O processo administrativo deverá conter justificativa demonstrando a vantajosidade da contratação por adesão quando comparada a uma contratação por licitação.

VII - O processo administrativo deverá demonstrar a vantajosidade financeira do procedimento a partir de pesquisa de preços de mercado, que deve estar anexa ao processo, realizada nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 1º.

VIII - Deve constar dos autos do processo administrativo a demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

IX - O processo administrativo deverá conter a análise e aprovação da adesão pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Após a conclusão dos atos acima elencados, a Secretaria aderente deverá proceder, através de ofício instruído com o respectivo processo administrativo, consulta a CPL, órgão gerenciador da ata de registro de preços, informando os itens e quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e de indicação do fornecedor.

§ 2º. Deve constar dos autos a resposta afirmativa do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que a aquisição ou contratação de serviços ocorra pela adesão, indicando a quantidade permitida para adesão.

§ 3º. A CPL procederá à consulta ao fornecedor acerca do interesse de celebrar a contratação por adesão, nos termos registrados em ata, de acordo com a quantidade pretendida, devendo constar dos autos a resposta afirmativa do fornecedor.

§ 4º. Após o aceite do fornecedor, cumpridos todos os requisitos acima estabelecidos, a CPL emitirá o Termo de Adesão para a Secretaria solicitante, autorizando a aquisição ou contratação dos serviços.

§ 5º. A aquisição ou contratação dos serviços deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. O contrato deverá obedecer às mesmas cláusulas do contrato decorrente da licitação, ressalvando-se condições peculiares à secretaria aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local de entrega ou execução do objeto e quantidade.

Art. 6º. A CPL publicará no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, na rede mundial de computadores, o termo de adesão.

Art. 7º. Ao deixar de celebrar contratos com base em Atas de Registro de Preços do Município de Imperatriz/MA, o órgão participante deverá juntar ao processo administrativo os documentos que atestam a observância do direito de preferência do fornecedor beneficiário do registro, na forma do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 8º. A Ata de Registro de Preços será extinta, automaticamente, pelo decurso de seu prazo de vigência ou pelo consumo do total registrado, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a Ata de Registro de Preços, fica vedada a celebração de novos contratos com base nesse documento, tanto pelos órgãos participantes como por eventuais órgãos não participantes, ainda que, no caso destes, tenham obtido a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor antes da extinção.

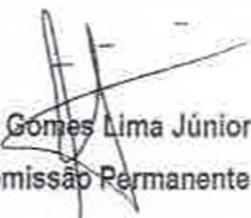
Art. 9º. A convocação do fornecedor pelo órgão participante ou não participante será sempre formalizada e conterá o endereço e o prazo máximo em que os fornecedores deverão comparecer para assinar o contrato, além da menção da Ata de Registro de Preços a que se refere.

Art. 10. Caso o fornecedor convocado não compareça ou se recuse a assinar o contrato ou, ainda, a cumprir com suas obrigações previstas na Ata de Registro de Preços, o órgão participante ou não participante informará a ocorrência ao órgão gerenciador e solicitará a indicação do novo fornecedor a ser contratado, bem como aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. O extrato do instrumento firmado com o fornecedor, em qualquer das hipóteses previstas na Lei, deverá ser publicado na Imprensa Oficial, pelo órgão ou entidade participante ou não participante, conforme previsto no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas eventualmente suscitadas serão resolvidos pela CPL.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


Luís Gomes Lima Júnior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 03 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Altera a redação do Decreto nº 13/2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, Estado do Maranhão, **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**, no uso de suas atribuições legais, em especial, pelo inciso V, do art. 51 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.488/2018 promoveu substanciais alterações no Decreto Federal nº 7.892/2013, sendo que este regulamenta o Sistema de Registro de Preço e influenciou diretamente a confecção do Decreto nº 13/2015, deste município, que trata do mesmo objeto; e,

CONSIDERANDO, em especial, quanto ao poder regulamentar, o que reza o art. 84, IV, da Constituição da República (aqui aplicável ante o princípio da simetria constitucional),

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado a redação do art. 22 do Decreto Municipal nº 13/2015, para que nele seja acrescido o § 1º-A e as modificações nos seus §§ 3º e 4º conforme abaixo delineado, mantendo-se o restante de sua redação original, a saber:

Art. 22 [...]

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços.

[...]

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Rua Rui Barbosa, nº 201 – Centro – Imperatriz – MA. CEP. 65.901-440

www.imperatriz.ma.gov.br



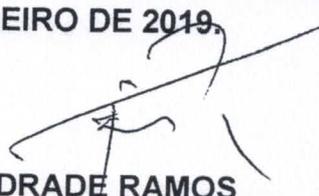
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

[...]

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos não participantes que aderirem.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.**


FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz

